



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500238-73.2024.8.26.0140**, da Comarca de Chavantes, em que é apelante DANIEL BEZERRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37293

Apelação Criminal Nº 1500238-73.2024.8.26.0140

Comarca: Chavantes

Apelante: Daniel Bezerra Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Roubo Majorado Tentado – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo – Princípio da Insignificância – Inadmissibilidade – Emprego de grave ameaça – Conduta cujo grau de reprovabilidade está longe de ser reduzidíssimo – Não reconhecimento do crime de bagatela – Entendimento

A palavra da vítima e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Pondere-se, outrossim, que o princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Não há, todavia, como reconhecer-se o princípio da insignificância na prática de roubo, pois o emprego de violência ou de grave ameaça implica que o grau de reprovabilidade da conduta do agente está longe de ser reduzidíssimo.

Ressalte-se que o crime de roubo ostenta em sua própria natureza elementos que impedem a aplicação do mencionado princípio.

O bem jurídico tutelado se estende além do patrimônio, eis que, para a realização do crime, é imprescindível o emprego de violência ou de grave ameaça contra a integridade da pessoa. A conduta se torna, assim, de alta ofensividade e relevância social, justificando a mobilização do Direito Penal.

Tendo a tentativa da subtração ocorrido mediante emprego de grave ameaça, não se cogita quanto a ter a ofensividade da conduta ou a periculosidade social do agente se dado em grau mínimo. Deve o réu, portanto, suportar a sanção criminal, não apenas por atenção à Justiça, mas também pela segurança das pessoas e dos valores protegidos, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio e à integridade da vítima. Ainda que assim não fosse, deve-se destacar, que o prática ilícita apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Pena – Roubo Majorado Tentado – Réu primário – Regime prisional semiaberto para início do cumprimento de pena – Entendimento

Em se tratando de roubo majorado tentado, a opção pelo regime semiaberto mostra-se, em regra, como sendo a mais adequada, tanto em razão do quantum da pena fixada, como em função de particularidades do caso indicativas de ser necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

Destaque-se, ademais, que, ainda que primário, agente que tenta realizar roubo majorado, com emprego de arma branca em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento comercial, somente não logrando êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, não disfarça evidente periculosidade, irrecusável ousadia e clara temibilidade, atributos que não são privilégios exclusivos de delinquentes reincidentes ou de idade mais avançada. Assim sendo, não é plausível que o réu inicie o cumprimento da pena reclusiva em regime diverso do semiaberto, até porque benevolência em excesso gera incentivo a novas investidas do mesmo gênero.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 141/145, prolatada pelo MM. Juiz Tadeu Trancoso de Souza, cujo relatório ora se adota, DANIEL BEZERRA JUNIOR foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, VII (arma branca), c.c. art. 14, II, ambos do CP, às penas de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e de 02 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, objetivando a absolvição, com base no princípio da insignificância.

Em pedido subsidiário, requer a desclassificação da prática delitiva para a de furto tentado, a aplicação do furto privilegiado, com a redução das penas, eis que primário, menor de 21 anos e ausência de objeto ou valor furtados (fls. 164), ou, ainda, a substituição da pena de reclusão por detenção e a fixação de regime aberto.

Processado e contra-arrazoado o recurso, a Douta Promotora de Justiça designada manifestou-se pelo seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovimento.

É o Relatório.

O apelo não merece prosperar.

A condenação do acusado pela prática do crime de roubo majorado tentado foi bem decretada e veio embasada em substancioso acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 11 de maio de 2024, o ora apelante (fls. 51/52):

tentou subtrair, para si, bens e dinheiro em espécie, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca, contra a vítima LUIZ HENRIQUE PAIVA, somente não logrando êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o acusado entrou no comércio, aproximou-se do balcão e, em voz baixa, disse: – “é um assalto” (*sic*).

O proprietário teria, ao aproximar-se para entender, ouvido a ameaça repetida, acompanhada da exibição de uma faca.

Apesar da ameaça proferida pelo acusado, o proprietário teria reagido firmemente, simulando pegar uma arma de fogo e ameaçando o réu: – “vou te dar um tiro na cabeça”. Isso teria feito o acusado fugir, sem conseguir efetivar qualquer subtração de objeto ou dinheiro.

O apelante teria sido identificado pelas imagens do sistema de monitoramento, nas quais apareceria vestindo uma camiseta vermelha, bermuda preta e calçando chinelos, bem como portando uma faca, conforme relatório circunstanciado.

A materialidade delitiva restou perfeitamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrada pelo relatório policial (fls. 08/09) e pelas imagens do circuito de segurança (fls. 13).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou os fatos, negando, contudo, estar na posse de uma faca. Afirmou que no dia dos fatos, saiu de casa com uma colher e que havia usado muito entorpecente (mídia digital de fls. 147).

O restante da prova oral (fls. 147, mídias digitais) colhida na instrução criminal, nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, todavia, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelante e sua vinculação à autoria delitiva do roubo majorado tentado.

Vale ponderar que os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, a palavra do ofendido assume particular importância, não havendo porque desprezá-la.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

Restou bem comprovada, ademais, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII (emprego de arma branca), do CP, consoante o depoimento da vítima, não havendo, como efeito, como afastá-la.

Não se cogita, tampouco, de desclassificação da imputação de roubo para aquela de mero furto, uma vez ter a tentativa da subtração ocorrido mediante emprego de grave ameaça contra a vítima.

O perigo iminente reside na possibilidade de manifestação da grave ameaça mesmo sem expressa verbalização.

O simples anúncio do assalto, capaz de inibir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer reação, já configura a ameaça. Portanto, contrariamente à argumentação da defesa, a caracterização da grave ameaça impede a desclassificação do crime de roubo para furto.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, aduzida pela combativa Defesa, também se verifica não ser o caso de sua aplicação.

Mencionado princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Na prática de roubo, o emprego de violência ou de grave ameaça implica que o grau de reprovabilidade da conduta do agente está longe de ser reduzidíssimo. Ainda que assim não fosse, o valor comercial das coisas subtraídas, apesar de pequeno, não é desprezível.

Ressalte-se, ademais, que o crime pelo qual o ora apelante foi corretamente condenado ostenta em sua própria natureza elementos que impedem a aplicação do mencionado princípio.

O bem jurídico tutelado se estende além do patrimônio, eis que, para a realização do tipo penal, é imprescindível o emprego de violência ou grave ameaça contra a integridade da pessoa. A conduta se torna, assim, de alta ofensividade e relevância social, justificando a mobilização do Direito Penal.

Tendo a tentativa da subtração ocorrido mediante emprego de grave ameaça, não se cogita quanto a terem a ofensividade da conduta e a periculosidade social do apelante se dado em grau mínimo.

Deve o sentenciado, portanto, suportar a sanção criminal, não apenas por atenção à Justiça, mas também pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança das pessoas e dos valores protegidos, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio e à integridade da vítima.

Afastada a tese de desclassificação da conduta perpetrada para mero delito de furto tentado, fica, outrossim, prejudicada a análise do pedido de aplicação do furto privilegiado com a redução das penas ou, ainda, a substituição da pena de reclusão pela de detenção.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado pelo Juízo *a quo*.

As reprimendas dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam reparos.

As básicas foram fixadas em 04 anos de reclusão e em 10 dias-multa. Na segunda fase, foram elas conservadas. Embora presentes, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade não interferem, em razão de não terem o condão de reduzirem a reprimenda aquém do mínimo. Sobre o tema, reza o Enunciado nº 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Na terceira etapa, as sanções foram aumentadas de 1/3, em virtude da presença da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do CP, perfazendo 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Ainda na mesma fase, foram elas reduzidas de 2/3, em razão da presença da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP. Chegou-se a um total final de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e de, benéficamente fixados, 02 dias-multa (o correto seria 04 dias-multa), à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao revés do quanto aduzido pela Defesa, o regime inicial **semiaberto** é efetivamente o mais adequado, tanto em razão do *quantum* da pena fixada, como em função das particularidades do caso em apreço, que indicam ser necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

Destaque-se, ademais, que, mesmo sendo primário, agente que tenta realizar roubo majorado, com emprego de arma branca, em estabelecimento comercial, somente não logrando êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, não disfarça evidente periculosidade, irrecusável ousadia e clara temibilidade, atributos que não são privilégios exclusivos de delinquentes reincidentes ou de idade mais avançada.

Assim sendo, não é plausível que o réu inicie o cumprimento da pena reclusiva em regime diverso do semiaberto, até porque benevolência em excesso gera incentivo a novas investidas do mesmo gênero.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto pela Defesa**, em favor de DANIEL BEZERRA JUNIOR, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator